



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.722419/2012-30
ACÓRDÃO	2201-012.486 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METALURGICA DENK LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ALEGAÇÕES NO RECURSO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO.

O lançamento é regular no caso de o servidor competente verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, aplicar a penalidade cabível com a regular intimação para o contribuinte cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

ALEGAÇÕES NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não devem ser conhecidas as alegações que negligenciam os motivos apresentados pela instância *a quo* para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do Recurso Voluntário, por tratar de temas estranhos ao litígio administrativo, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luana Esteves Freitas, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo de nº 10920.722419/2012-30, integrado pelo Auto de Infração (DEBCAD 37.235.524-2), trata de lançamento de contribuições previdenciárias da empresa incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, correspondente ao adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos, no período de 01/2008 a 12/2008 (inclusive 13º Salário), no valor de R\$ 607.810,53 (seiscentos e sete mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e três centavos).

A Auditoria-Fiscal desenvolvida junta à empresa foi iniciada em 16.04.2012, mediante a apresentação de Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), quando foi intimada a empresa a apresentar em 20 dias corridos alguns documentos.

A mesma ação fiscal deu origem ainda ao seguinte lançamento:

- Auto de Infração DEBCAD 51.019.210-6, contido no Processo de nº 10920.722420/2012-64, também referente a Adicional de RAT - Financiamento Aposentadoria Especial aos 25 anos, incidentes sobre as remunerações pagas, no período de 01/2009 a 12/2010 (inclusive 13º Salário).

Consta no relato fiscal em síntese:

- A impugnante atua no setor de produção de artefatos de metais e possui duas filiais, todos os estabelecimentos, inclusive a matriz, estão localizadas na cidade de São Bento do Sul-SC.

- Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas, as remunerações pagas, devidas e/ou creditadas a segurados empregados a serviço

do sujeito passivo, expostos a condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do §7º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, também na redação dada pela Lei nº 9.732/98, que no presente caso, refere-se ao RUÍDO, acima de 85 dB (A).

- O lançamento do débito compreende, portanto, às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, relativamente ao adicional de SAT, incidente numa alíquota de 6% (seis por cento) sobre a massa salarial sujeita a riscos ambientais no trabalho, ligados a ruídos acima de 85,00 Db.

- Os dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas neste processo fiscal deveriam ter sido declarados por meio de GFIP, efetuando-se os correspondentes recolhimentos, fato que não se realizou.

- Recebidos os documentos no prazo estipulado e iniciada efetivamente a auditoria, em virtude de inconsistências localizadas na folha de pagamento da empresa, que consigna lotações (setores/departamentos) e cargos não abordados no LTCAT válido para o período, foi encaminhado à empresa uma planilha apontando os casos em que havia necessidade de maiores esclarecimentos, requerendo que fossem definidos corretamente os setores e cargos de lotação dos trabalhadores destacados na referida planilha.

- A empresa respondeu a intimação, apontando as lotações e cargos em que os trabalhadores destacados na planilha de fato executavam suas atividades.

- Ressaltou a Fiscalização que, o uso de equipamento de proteção individual, no caso de exposição ao agente nocivo ruído (protetores auriculares), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial, havendo inclusive a edição de súmula por parte da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (súmula nº 09).

- Esclareceu o Auditor-Fiscal que no caso específico do RUÍDO, já restou claro que o uso de EPI, não atua sobre o agente nocivo, ao ponto de reduzir a exposição dos trabalhadores a níveis capazes de descaracterizar o tempo especial, não elidindo, portanto, a obrigação de recolhimento do adicional de SAT, conforme enunciado da Súmula nº 09, da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, do ano de 2003.

- Diante das decisões judiciais sobre a matéria, informa a Fiscalização que há de concluir, sem hesitação, que a afirmação por vezes contida em laudo técnico de que a insalubridade de trabalho prestado em ambiente com ruído acima dos níveis permitidos pela legislação é neutralizada ou atenuada a níveis toleráveis pelo uso de EPI não encontra respaldo técnico ou jurídico.

- Informa o Auditor-Fiscal que se há exposição do trabalhador empregado, acima dos limites de tolerância, aos agentes nocivos relacionados no anexo IV do Decreto 3.048/99, de modo a lhe prejudicar a saúde ou integridade física, e sendo devida, em razão desta condição ambiental de trabalho, a contagem de tempo especial, restará configurada a ocorrência do fato gerador do ADICIONAL DE SAT.

Nesta hipótese, duas são as consequências, quais sejam: a) é devido pela empresa o recolhimento do adicional de SAT, nos termos previstos na Lei; e b) é direito do segurado do RGPS ter reconhecido o tempo de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria especial pela Autarquia Previdenciária, conforme tem sido amplamente reconhecido no âmbito do Poder Judiciário.

- Acrescenta o relato fiscal que é descabido é imaginar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil deva abster-se de cobrar contribuição social imposta por Lei, no caso o SAT adicional, porque o INSS possa equivocadamente estar deixando de reconhecer tempo especial de serviço prestado ou negando indevidamente a concessão de aposentadorias especiais que seriam pagas com as aludidas contribuições. Cada qual tem a sua competência legal e deverá cumpri-la de forma independente.

- Em outras palavras, concluiu a Fiscalização que a Secretaria da Receita Federal não poderia comprometer o cumprimento de suas atribuições legais em virtude de entidade alheia a ela estar, no entendimento unânime da Justiça, procedendo de forma contrária à mencionada súmula nº 09/2003, da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais.

- No item 6.1.1 do Relatório Fiscal consta que restou comprovado, através do exame dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, apresentados pela empresa, que diversos empregados estão expostos ao agente nocivo RUÍDO, em níveis superiores aos limites permitidos pela legislação do trabalho e previdenciária.

- Está consignado no item 6.1.2 do Relatório Fiscal que, diante da comprovada exposição dos trabalhadores, estaria o sujeito passivo obrigado por lei ao recolhimento do Adicional de SAT, o que não foi feito. Possivelmente por acreditar que o simples fato de constar de seus laudos (LTCAT) que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI (protetores auriculares) pelos funcionários estaria reduzindo o nível de ruído aos limites permitidos por lei.

- O item 6.1.4 do Relatório Fiscal informa que durante o procedimento fiscal, a auditoria passou a apurar o quantitativo de empregados que estariam expostos ao agente nocivo RUÍDO, em grau superior ao estabelecido na legislação, bem como o montante da remuneração desses mesmos empregados, que não teriam sido declarados como beneficiários de aposentadoria especial em GFIP pela empresa, com o fim de proceder a apuração de valores devidos a título de adicional de SAT/RAT.

- Consoante o item 6.1.10 do Relatório Fiscal foram enfim apuradas as bases de cálculos e multiplicadas pela alíquota adicional de 6% (seis por cento), que corresponde ao percentual para cálculo das respectivas contribuições destinadas à concessão do benefício.

Da Impugnação A ciência da autuação se deu em 21/06/2012 (às fls. 1728).

A impugnação foi apresentada em 20/07/2012 (às fls. 1731), alegando, em síntese:

Da nulidade do Auto de Infração.

Alega a defesa que o posicionamento do agente fiscalizador não encontra amparo, havendo contradição nas normas jurídicas lançadas na fundamentação legal, gerando conflito ao princípio de harmonização das normas jurídicas, ao princípio da preservação da empresa, da função social e do equilíbrio das relações entre os entes administrativos e judiciais.

- Aduz que o auto de Infração não pode prosperar isto porque, obedece a impugnante estritamente o ordenamento jurídico quanto à proteção do trabalhador na questão envolvendo a insalubridade, especialmente ao RUÍDO nos índices acima de 85dB.

Do fato gerador do adicional de RAT.

- Entende a impugnante que, sinteticamente, pode-se definir o fato gerador do adicional de RAT como sendo a efetiva exposição do segurado abrangido pelo regime de aposentadoria especial a agentes nocivos (Ruído) definido no item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 3.048 de 6-5-1999.

- Pugna pela aplicação do § 2º do art. 293 da IN RFB nº 971, segundo o qual, “não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 29 J”.

- Aponta ainda disposição da CLT (art. 191), no sentido da neutralização da insalubridade com o uso do EPI: “A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I- com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”.

- Indica ainda a disposição contida no item 15.4.1 na norma jurídica da NR-15, relativamente à insalubridade por RUÍDO: “A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual”.

- Entende que a autuação fiscal é contrária à própria posição do INSS em face de pedidos de aposentadoria especial, isto, porque o Instituto reconhece a eficácia dos procedimentos neutralizadores ou eliminadores utilizados pelas empresas a fim da negativa da aposentadoria.

- Pugna que o INSS sustenta em sua defesa a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição adicional, uma vez que se trata de adicional à contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 e que por decreto não poderia definir o que seria atividade preponderante ou o que viria a ser grau de risco leve, médio ou grave.

- Acrescenta que a citada súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que hoje é tema de ação com repercussão geral junto ao STF, não considera os parâmetros técnicos definidos, pela IN 45/10 INSS/PRES, conjugada com a NR-15 do MTE.

- Observa que toda a documentação juntada, adicionados os laudos e pareceres técnicos dão conta de que os equipamentos de proteção são eficazes e cumprem com a sua função de proteger e reduzir os índices de ruído do ambiente de trabalho, por sua vez, afastando a incidência do fato gerador (ruído), não havendo que se falar em pagamento de adicional do RAT.

- Conclui que o LTCAT que embasou a aplicação do auto de infração comprova que a exposição a níveis de ruído acima de 85, ou a "potencialidade deste agente causar prejuízos à saúde ou à integralidade física está atenuada pelo uso de EPI que reduz a exposição a limites de tolerância aceitáveis pela legislação do Ministério do Trabalho." - Defende que não existe, neste caso, a insalubridade, porque não excedido limite de tolerância de exposição diária constante da NR 15.

- Cita decisões judiciais da Turma Regional de Uniformização da 4a. Região.

- Em relação à prova do fato gerador, cita decisão do Conselho de Contribuintes, segundo o qual o ônus da prova da ocorrência de fatos que levam à ocorrência do fato gerador sempre é da autoridade lançadora.

Dos acréscimos legais.

- Quanto aos acréscimos legais, entende que indevidos, uma vez que ao utilizar EPI para neutralizar os efeitos decorrentes dos ruídos excessivos, confiou nas práticas reiteradas do Ministério do Trabalho e do INSS que sempre defenderam a eficácia dos protetores auriculares.

- Cita o art. 100, III, do CTN: "as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas são normas complementares e a sua observância exclui a imposição de acréscimos".

Conclusão - É evidente a nulidade do auto de infração, ante à complexidade da verificação da ocorrência do fato gerador do adicional, que foi lavrado sem o assessoramento técnico da Perícia Médica do INSS, sendo este nulo por vício de procedimento.

- Só é devido o adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial, efetivamente quando caracterizado o fato gerador, ou seja, a exposição à ação de agentes danosos à sua saúde ou à sua integridade física, definidos no Anexo IV

(art. 68) do Decreto nº 3.048/99, não neutralizados pela adoção de medidas protetivas previstas na legislação pertinente acima citada.

Dos Pedidos - requer a extinção do presente Auto de Infração, visto ser nulo por vício de procedimento, não resguardando os direitos estabelecidos na Legislação, por descumprimento dos atos necessários à validade do procedimento administrativo, por desconsiderar norma legal que admite a utilização de EPI como ação neutralizadora dos efeitos da insalubridade (ruído) - inovando na capitulação - com ofensa ao direito e ao princípio da harmonias das norma legais, ainda por não estarem comprovados no presente procedimento a infração aos artigos indicados no FLD (Fundamentos Legais do Débito), razão pela qual requer o cancelamento do presente Auto de Infração.

- requer seja reunido este processo com o Auto de Infração DEBCAD 51.019.210-6, contido no processo nº 10920.722420/2012/64, ante ao princípio da economia processual.

- Apresenta documentos, entre eles: LTCAT, PCMSO E PPRA.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ADICIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA DESTINADA AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho será acrescida de seis pontos percentuais se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição. O acréscimo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante no Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, assentou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância. Tal posição jurisprudencial deve ser aplicada em relação à exigência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, folhas 3004/3015, com as seguintes alegações:

Requer que o acórdão recorrido seja reparado, afirmando que, *grifo nosso*:

4. Em que pese o entendimento do 7ª. Turma da DRJ/SDR, a imposição do adicional da Contribuição de Risco de Acidente do Trabalho – RAT, que tem por objetivo custear a aposentadoria especial de trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

5. Assim sendo, o Acórdão recorrido merece reparo para reconhecer a existência de erro no crédito tributário pretendido, visto que termos do art. 142, do CTN, **cabe ao fisco verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributária e calcular o montante do tributo devido.**

Disserta sobre o conceito e finalidade da aposentadoria especial, afirmando que “parcela considerável da doutrina especializada entende que a aposentadoria especial teria finalidade compensatória”, ao final do item afirma:

De todo modo, a aposentadoria especial pode ser tida como técnica legislativa diferenciada de proteção à saúde e à integridade física do segurado. O benefício, no entanto, não exige efetiva afetação da capacidade laborativa e, por isso, não pode ser tomado como reparação financeira por conta das condições especiais do ambiente de trabalho. Tampouco se prontifica a evitar que a exposição aos agentes nocivos ao longo da vida laboral cause qualquer prejuízo ao segurado, na medida em que o risco é ínsito ao exercício de qualquer trabalho. Quer parecer, pois, que a aposentadoria especial objetiva tão-só estabelecer a proporção entre a perda da capacidade laborativa decorrente do exercício de labor em condições normais com aquele havido sob condições ditas “especiais” - assim predefinidas em razão de critérios médico-estatísticos -, o que exigirá, por consequência, tempo de labor inferior.

Trabalha com o conceito e finalidade da aposentadoria especial, afirmando no final do item:

18. De todo modo, a aposentadoria especial pode ser tida como técnica legislativa diferenciada de proteção à saúde e à integridade física do segurado. O benefício, no entanto, não exige efetiva afetação da capacidade laborativa e, por isso, não pode ser tomado como reparação financeira por conta das condições especiais do ambiente de trabalho. Tampouco se prontifica a evitar que a exposição aos agentes nocivos ao longo da vida laboral cause qualquer prejuízo ao segurado, na medida em que o risco é ínsito ao exercício de qualquer trabalho. Quer parecer, pois, que a aposentadoria especial objetiva tão-só estabelecer a proporção entre a perda da capacidade laborativa decorrente do exercício de labor em condições normais com aquele havido sob condições ditas “especiais” - assim predefinidas em razão de critérios médico-estatísticos -, o que exigirá, por consequência, tempo de labor inferior.

Cita a sumula 198 do TFR, *grifo original*:

19. Foi sob a égide do Decreto n.º 89.312/84 que construção pretoriana restou consagrada, em 20.11.1985, na súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual **“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”**.

(...)

22. O alcance da súmula restringia-se à consideração de não-taxatividade ou não-exaustividade das categorias profissionais elencadas pelos diversos decretos regulamentadores. É o que se depreende das decisões que, aplicando-a, fizeram alusão a ocupações específicas, tais como a de operador de transferência e estocagem e operador de processamento da Petrobras, engenheiro civil e pedreiro em caldeiraria. Os julgados jamais afastaram, porém, a necessidade de previsão legal dos agentes nocivos tidos como caracterizadores da especialidade. Veja-se: **“preenchendo o segurado os requisitos para obtenção da aposentadoria especial (art. 31, da Lei n. 3807/60), a falta de indicação de seu emprego nas categorias contempladas nos quadros regulamentares não constitui obstáculo ao deferimento da vantagem, desde que comprovado que sempre exerceu atividade laboral sujeita ao rigor das condições preestabelecidas, que ensejam a aplicação do regime excepcional”**

(TFR, AC 0117169-MG, 2ª Turma, j. em 21.10.1986).

Apresenta um item do recurso que fala sobre “o equívoco na concessão do benefício”, cita-se o trecho final do item:

29. Considerando que o desgaste progressivo pelo decurso do tempo é inerente ao exercício do trabalho, bem como da própria existência humana, é inadmissível que se imponha mais ônus a Reclamante.

30. Analisando-se as fichas de controle de entrega de equipamentos de proteção individual e os exames audiométricos ora anexados, é possível verificar que em nenhum caso houve perda auditiva dos trabalhadores, tampouco há queixas de desconforto ou outros males pelo labor desempenhado no local de trabalho.

31. Diante de tais equívocos, há necessidade de distinguir a aplicabilidade do adicional do RAT para aquelas empresas que comprovam o afastamento das condições de trabalho impróprias ao trabalhador, como é o caso da ora Reclamante.

32. Não se quer, com isso, que o segurado deva ter restringido seu direito à aposentadoria especial. O que se sustenta é que ela seja concedida através da produção de prova, partindo da premissa da existência de um ambiente laboral imperfeito por exigir a efetiva submissão a agentes nocivos para comprovação da especialidade do labor.

Ao final, requer:

33. À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Quanto aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, há que se fazer considerações. O auto de infração foi lançado tendo em vista as contribuições previdenciárias a cargo da empresa, relativamente ao adicional de SAT, incidente numa alíquota de 6% (seis por cento) sobre a massa salarial sujeita a riscos ambientais no trabalho, ligados a ruídos acima de 85,00 Db, é o que se vê pela leitura do Relatório da Fiscalização:

6. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

6.1. Exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído acima de 85 dB (A)

6.1.1. Restou comprovado, através do exame dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, apresentados pela empresa, que diversos empregados estão expostos ao agente nocivo RUÍDO, em níveis superiores aos limites permitidos pela legislação do trabalho e previdenciária, conforme será demonstrado adiante.

6.1.2. Diante da comprovada exposição dos trabalhadores, estaria o sujeito passivo obrigado por lei ao recolhimento do Adicional de SAT, o que não foi feito.

Possivelmente por acreditar que o simples fato de constar de seus laudos (LTCAT) que o uso de equipamentos de proteção individual – EPI's (protetores auriculares) pelos funcionários estaria reduzindo o nível de ruído aos limites permitidos por lei.

Vê-se que o auto de infração refere-se às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, relativamente ao adicional de SAT em razão de que diversos empregados estarem expostos ao agente nocivo RUÍDO, em níveis superiores aos limites permitidos pela legislação do trabalho e previdenciária

Em sede de Impugnação, o recorrente alegou que:

Da nulidade do Auto de Infração.

Alega a defesa que o posicionamento do agente fiscalizador não encontra amparo, havendo contradição nas normas jurídicas lançadas na fundamentação legal, gerando conflito ao princípio de harmonização das normas jurídicas, ao princípio da preservação da empresa, da função social e do equilíbrio das relações entre os entes administrativos e judiciais.

- Aduz que o auto de Infração não pode prosperar isto porque, obedece a impugnante estritamente o ordenamento jurídico quanto à proteção do trabalhador na questão envolvendo a insalubridade, especialmente ao RUÍDO nos índices acima de 85dB.

Do fato gerador do adicional de RAT.

- Entende a impugnante que, sinteticamente, pode-se definir o fato gerador do adicional de RAT como sendo a efetiva exposição do segurado abrangido pelo regime de aposentadoria especial a agentes nocivos (Ruído) definido no item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 3.048 de 6-5-1999.

- Pugna pela aplicação do § 2º do art. 293 da IN RFB nº 971, segundo o qual, “não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 29 J”.

- Aponta ainda disposição da CLT (art. 191), no sentido da neutralização da insalubridade com o uso do EPI: “A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I- com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”.

- Indica ainda a disposição contida no item 15.4.1 na norma jurídica da NR-15, relativamente à insalubridade por RUÍDO: “A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual”.

- Entende que a autuação fiscal é contrária à própria posição do INSS em face de pedidos de aposentadoria especial, isto, porque o Instituto reconhece a eficácia dos procedimentos neutralizadores ou eliminadores utilizados pelas empresas a fim da negativa da aposentadoria.

- Pugna que o INSS sustenta em sua defesa a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição adicional, uma vez que se trata de adicional à contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 e que por decreto não poderia

definir o que seria atividade preponderante ou o que viria a ser grau de risco leve, médio ou grave.

- Acrescenta que a citada súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que hoje é tema de ação com repercussão geral junto ao STF, não considera os parâmetros técnicos definidos, pela IN 45/10 INSS/PRES, conjugada com a NR-15 do MTE.

- Observa que toda a documentação juntada, adicionados os laudos e pareceres técnicos dão conta de que os equipamentos de proteção são eficazes e cumprem com a sua função de proteger e reduzir os índices de ruído do ambiente de trabalho, por sua vez, afastando a incidência do fato gerador (ruído), não havendo que se falar em pagamento de adicional do RAT.

- Conclui que o LTCAT que embasou a aplicação do auto de infração comprova que a exposição a níveis de ruído acima de 85, ou a "potencialidade deste agente causar prejuízos à saúde ou à integralidade física está atenuada pelo uso de EPI que reduz a exposição a limites de tolerância aceitáveis pela legislação do Ministério do Trabalho." - Defende que não existe, neste caso, a insalubridade, porque não excedido limite de tolerância de exposição diária constante da NR 15.

- Cita decisões judiciais da Turma Regional de Uniformização da 4a. Região.

- Em relação à prova do fato gerador, cita decisão do Conselho de Contribuintes, segundo o qual o ônus da prova da ocorrência de fatos que levam à ocorrência do fato gerador sempre é da autoridade lançadora.

Dos acréscimos legais.

- Quanto aos acréscimos legais, entende que indevidos, uma vez que ao utilizar EPI para neutralizar os efeitos decorrentes dos ruídos excessivos, confiou nas práticas reiteradas do Ministério do Trabalho e do INSS que sempre defenderam a eficácia dos protetores auriculares.

- Cita o art. 100, III, do CTN: "as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas são normas complementares e a sua observância exclui a imposição de acréscimos".

Conclusão - É evidente a nulidade do auto de infração, ante à complexidade da verificação da ocorrência do fato gerador do adicional, que foi lavrado sem o assessoramento técnico da Perícia Médica do INSS, sendo este nulo por vício de procedimento.

- Só é devido o adicional de RAT para financiamento da aposentadoria especial, efetivamente quando caracterizado o fato gerador, ou seja, a exposição à ação de agentes danosos à sua saúde ou à sua integridade física, definidos no Anexo IV (art. 68) do Decreto nº 3.048/99, não neutralizados pela adoção de medidas protetivas previstas na legislação pertinente acima citada.

Dos Pedidos - requer a extinção do presente Auto de Infração, visto ser nulo por vício de procedimento, não resguardando os direitos estabelecidos na Legislação,

por descumprimento dos atos necessários à validade do procedimento administrativo, por desconsiderar norma legal que admite a utilização de EPI como ação neutralizadora dos efeitos da insalubridade (ruído) - inovando na capitulação - com ofensa ao direito e ao princípio da harmonias das norma legais, ainda por não estarem comprovados no presente procedimento a infração aos artigos indicados no FLD (Fundamentos Legais do Débito), razão pela qual requer o cancelamento do presente Auto de Infração.

- requer seja reunido este processo com o Auto de Infração DEBCAD 51.019.210-6, contido no processo nº 10920.722420/2012/64, ante ao princípio da economia processual.

- Apresenta documentos, entre eles: LTCAT, PCMSO E PPRA.

Em seu recurso, o sujeito passivo, preliminarmente, reafirma da nulidade do auto de infração e pede a revisão da decisão da primeira instancia.

No mérito, negligenciando o decidido, o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Abaixo, a título de demonstração, um resumo das razões de defesa apresentadas quando da impugnação, que foram negligenciadas no recurso

-Ocorrência ou não do fato gerador

-Se as medidas adotadas pela empresa para a proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, como indicadas pela CLT ou pela NR-15

-Se a documentação juntada, adicionados os laudos e pareceres técnicos dão conta de que os equipamentos de proteção são eficazes e cumprem com a sua função de proteger e reduzir os índices de ruído do ambiente de trabalho, por sua vez, afastando a incidência do fato gerador (ruído), não havendo que se falar em pagamento de adicional do RAT.

Assim, ao invés de contestar as matérias da decisão da primeira instancia, que consideraram os argumentos apresentados acima, vê-se que o recorrente no seu recurso, discorre sobre a questão do benefício da aposentadoria especial. Abaixo, um resumo das alegações apresentadas no recurso:

-Faz a definição da aposentadoria especial e um histórico de sua implementação

-Cita doutrina sobre o conceito e finalidade da aposentadoria especial

-Fala do contexto da Sumula 198 do extinto TFR, que trata de aposentadoria especial

-Fala do equívoco da concessão do benefício da aposentadoria especial, citando doutrina

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o mérito não pode ser conhecido, pois o Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito

em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Neste sentido tem decidido o CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/12/2000 RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).” (Processo nº 10880.667966/2011-88; Acórdão nº 3302-010.374; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 26/01/2021)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010 PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

Portanto, conheço parcialmente do recurso, conhecendo apenas da preliminar apresentada, não conhecendo das matérias relativas ao mérito.

DA PRELIMINAR

Quando à preliminar, assim manifesta-se a recorrente:

4. Em que pese o entendimento do 7ª. Turma da DRJ/SDR, a imposição do adicional da Contribuição de Risco de Acidente do Trabalho – RAT, que tem por objetivo custear a aposentadoria especial de trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
5. Assim sendo, o Acórdão recorrido merece reparo para reconhecer a existência de erro no crédito tributário pretendido, visto que termos do art. 142, do CTN, cabe ao fisco verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributária e calcular o montante do tributo devido.

A Recorrente requer que seja reparado o acórdão recorrido, em face da nulidade do Auto de Infração, o qual, de acordo com suas alegações, indicaria a capitulação legal da infração apontada de forma incorreta e insuficiente.

Neste ponto, não merece qualquer reparo a decisão de primeira instância administrativa, haja vista a observância pelo agente fiscal de todos os requisitos previstos legalmente para a lavratura do Auto de Infração.

Com efeito, o Auto de Infração em questão foi lavrado em conformidade com o que determina a lei, seguindo todas as formalidades e requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, não recaindo, portanto, em qualquer tipo de nulidade. Neste tocante, veja-se a transcrição do mencionado dispositivo legal:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Assim, pela análise do artigo 142 do Código Tributário Nacional acima transcrito, verifica-se que o lançamento, sendo ato administrativo tendente a constituição do crédito, deve, obrigatoriamente, indicar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária para, a partir da descrição dos fatos e da base de cálculo, apurar o montante devido, identificando na autuação o sujeito passivo responsável pelo pagamento da obrigação, bem como os demais requisitos previstos pela aludida Instrução Normativa. Cumpridas estas formalidades, não há como considerar nulo o lançamento.

E, sobre esta questão, incontestemente que o Auto de Infração em tela obedeceu a todos os requisitos legais, indicando, inclusive, claramente a infração cometida pela Recorrente, bem como o enquadramento legal desta infração, não havendo razões lógicas que justifiquem o inconformismo da Recorrente.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por não conhecer em parte do Recurso Voluntário, por tratar de temas estranhos ao litígio administrativo, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite